

29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.620-8 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 122 DA LEI ESTADUAL N. 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1.992, DO ESTADO DE ALAGOAS. PRECEITO QUE PERMITE A REINserÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO DO POLICIAL MILITAR LICENCIADO. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE NOVO CONCURSO PARA RETORNO DO SERVIDOR À CARREIRA MILITAR. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO I, E 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Não guarda consonância com o texto da Constituição do Brasil o preceito que dispõe sobre a possibilidade de "reinclusão" do servidor que se desligou voluntariamente do serviço público. O fato de o militar licenciado ser considerado "adido especial" não autoriza seu retorno à Corporação.

2. O licenciamento consubstancia autêntico desligamento do serviço público. O licenciado não manterá mais qualquer vínculo com a Administração.

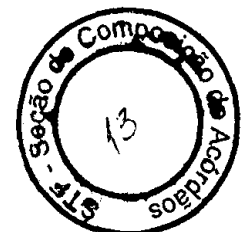
3. O licenciamento voluntário não se confunde o retorno do militar reformado ao serviço em decorrência da cessação da incapacidade que determinou sua reforma.

4. O regresso do ex-militar ao serviço público reclama sua submissão a novo concurso público [artigo 37, inciso II, da CB/88]. O entendimento diverso importaria flagrante violação da isonomia [artigo 5º, inciso I, da CB/88].

5. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 122 da Lei n. 5.346/92 do Estado de Alagoas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata



ADI 2.620 / AL

de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 122 da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2007.


EROS GRAU - RELATOR

29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.620-8 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Governador do Estado de Alagoas propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade do artigo 122 da Lei estadual n. 5.346/92:

"Art. 122 - Ocorrendo o licenciamento do serviço ativo, a pedido, previsto nesta lei, é facultada a reinclusão, uma só vez satisfeitas as seguintes exigências:

I - existência de vagas;

II - interesse da Corporação;

III - sanidade física e mental do requerente, comprovada em inspeção médica e teste de aptidão física (TFA);

IV - tenha o licenciamento ocorrido enquanto o peticionário não se encontrar no mau comportamento;

V - estenda-se o afastamento por período não superior a oito (08) anos;

VI - conte o postulante, na data da reinclusão, no máximo, a idade de quarenta (40) anos, ou quarenta e cinco (45) anos, se na época do afastamento contava com mais de dez (10) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único - Não serão reincluídos os praças licenciados disciplinarmente da Polícia Militar".



ADI 2.620 / AL

2. O requerente sustenta que o preceito atacado colide com o disposto no artigo 37, inciso II¹, da Constituição do Brasil. Afirma que "uma vez excluído definitivamente, por sua própria vontade, dos quadros do serviço público, o retorno do servidor está condicionado a novo concurso".

3. A Assembléia Legislativa alega que o licenciamento a pedido não importa desligamento total da corporação, havendo apenas exclusão do serviço ativo e não do serviço público, daí porque a "reinclusão" permitida pelo preceito hostilizado não afronta ao texto constitucional [fls. 55/58].

4. A medida cautelar foi deferida em 25 de maio de 2002 [fls. 77/88].

5. O Advogado-Geral da União argúi preliminar de não-conhecimento da ação por falta de impugnação de todo o complexo normativo. No mérito, pugna pela procedência do pleito [fls. 93/97].

6. O Procurador-Geral da República, invocando precedente, opina pela declaração de inconstitucionalidade do ato [fls. 101/104].

É o relatório.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

ADI 2.620 / AL

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de preceito contido em lei alagoana, preceito que permite a reinserção do militar licenciado, a pedido, no serviço ativo.

2. Afasto a preliminar de não-conhecimento da ação argüida pelo Advogado-Geral da União. O que se pretende é retirar do ordenamento jurídico a possibilidade de "reinclusão" do servidor militar. Essa possibilidade está prevista no *caput* do preceito hostilizado. O fato de o militar licenciado ser considerado "adido especial" não autoriza seu retorno à Corporação.

3. A aferição da constitucionalidade do preceito questionado reclama a consideração do que se deva ter como "licenciamento", nos termos do disposto nos artigos 47 e 65 e seguintes da Lei n. 5.346/92:

"Art. 47 - A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o conseqüente desligamento da OPM a que estiver vinculado o policial militar será feita mediante:

I - transferência para reversa remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - licenciamento;

V - anulação de incorporação.

....."

4. Dizem o artigo 65 e seguintes:

"Art. 65 - O licenciamento do serviço ativo aplicado somente às praças, se efetua:

I - a pedido;

.....



ADI 2.620 / AL

Art. 66 - O direito a licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 67 - O licenciamento a pedido será concedido mediante requerimento do interessado obedecendo os seguintes critérios:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando não tiver feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses;

II - com indenização das despesas feitas pelo Estado com sua especialização em curso ou estágio superior a seis (06) meses e não contar doze (12) meses após o término do referido curso ou estágio.

.....

Art. 70 - O licenciamento acarreta a perda do seu grau hierárquico e não isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 71 - O policial licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá sua situação definida pela Lei do Serviço Militar."

5. Esse licenciamento não se confunde com as licenças de caráter temporário, previstas no Capítulo II da lei [artigos 97 a 104].

6. Da compreensão do estabelecido nesses preceitos tem-se que o licenciamento equivale a autêntico desligamento do serviço público ou, tal como disposto na lei, a uma "exclusão" dele. Verificado o licenciamento, o licenciado não manterá mais qualquer vínculo com a Administração. Sua verificação importa perda do grau hierárquico e do direito a remuneração. Da exclusão do serviço ativo decorre o rompimento da situação jurídica de servidor militar da ativa², que não subsistirá.

7. Não se trata, no caso, de retorno do militar reformado ao serviço em decorrência da cessação da incapacidade que determinou

² Veja-se Antônio Pereira DUARTE, **DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 159.

ADI 2.620 / AL

sua reforma. O que se permite, no caso, é que a praça que requereu exclusão do serviço ativo a ele retorne.

8. Para que o ex-militar regresse ao serviço público, há de submeter-se a novo concurso público. A admissão de que assim não fosse, dispensando-se o concurso, importaria flagrante violação da isonomia.

Julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta e declaro inconstitucional o artigo 122 da lei n. 5.346/92 do Estado de Alagoas.



29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.620-8 ALAGOAS

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhora Presidente, só para explicitar que, como disse o Ministro **Eros Grau**, esse licenciamento equivale a efetivo desligamento e, nessa circunstância, evidentemente, o retorno violenta a disciplina constitucional.

Acompanho Sua Excelência e o louvo pelo voto muito claro e objetivo com que nos brindou.

menezes

29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.620-8 ALAGOAS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.620

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, também acompanho integralmente o voto do nobre Relator, pois a própria palavra "reinclusão" significa que incluído ele não mais está, e inclusão nova ou ingresso, para usar a expressão do art. 37, inc. II, da Constituição da República, só se dá mediante concurso público. *A*

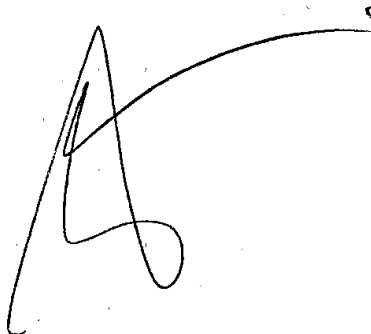
#

29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.620-8 ALAGOASV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, também acompanho integralmente o voto do Ministro Eros Grau, assentando, da mesma forma que Sua Excelência, que houve uma perda do vínculo com o serviço público, portanto não é mais possível a reintegração.



29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

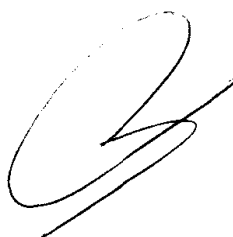
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.620-8 ALAGOASVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, ouvi atentamente o voto do Ministro Eros Grau e entendo que Sua Excelência fez uma interpretação primorosa do substantivo "licenciamento", caracterizando não o afastamento temporário, como se daria, por exemplo, agora sim, com licença para saúde, acompanhamento do cônjuge, pessoa doente da família ou coisa que o valha.

Esse licenciamento não é uma reforma, não é uma aposentadoria, é um desligamento - segundo Sua Excelência o Ministro-Relator -, uma exclusão, portanto, a apartar em definitivo o militar da corporação a que pertence. Nessa medida, o retorno se torna inviável, porque vulnerador da regra do concurso público.

Acompanho Sua Excelência para entender inconstitucional a lei do Estado de Alagoas.

#



29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.620-8 ALAGOAS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a matéria está suficientemente elucidada. Não se trata de licenciamento, de uma licença temporária do serviço ativo, mas, como já ressaltado, de desligamento. Sabemos que as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros são forças auxiliares e reserva do próprio Exército. Daí a possibilidade de tomar-se em consideração o que se contém quanto aos integrantes das Forças Armadas. Prevê o inciso II do artigo 142 da Constituição Federal:

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

Há, porém, uma situação em que o militar permanece num quadro especial. Está no inciso III:

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, (...)

Não existe, portanto, o desligamento contemplado na lei do Estado de Alagoas, e o dispositivo atacado alude a vocábulo com sentido próprio - "reinclusão". É possível, sem concurso público, a reinclusão na força policial depois do desligamento que se mostra, pela própria ordem natural das coisas, definitivo? Creio ser flagrante a inconstitucionalidade do preceito.

Por isso, acompanho o relator no voto proferido.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.620-8

PROCED.: ALAGOAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S): PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS


REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 122 da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, do Estado de Alagoas, tudo nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Plenário, 29.11.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Pomimatsu
Secretário